



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

PROJETO DE LEI Nº 042 /2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11 04 hs
DATA 20/10/2017
[Signature]
Assinatura

ALTERA ARTIGOS E ITENS DA TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N. 623 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, A QUAL DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Artigo 79 § 3º da Lei Municipal n. 623, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79 § 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

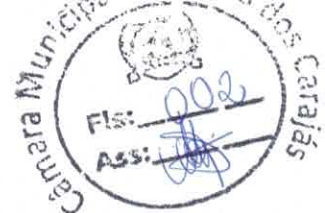
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)



III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º. Os Itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços anexo I da Lei Municipal n. 623, de 20 de dezembro de 2013 passam a vigor com a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º. São incluídos os Itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 na lista de serviços anexo I da Lei Municipal n. 623, de 20 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 4º. O Art. 83 da Lei Municipal n. 623, de 20 de dezembro de 2013, será acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 83. ...

III - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de **2%** (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (PA), aos 20 dias do mês de setembro de 2017.


ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente, e demais Vereadores e Vereadoras,



Temos a satisfação de enviar à esta Digna Casa de Legislativa, o Projeto de Lei que propõe revisão à norma municipal que rege o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN, com o fim de garantir a perfeita arrecadação com efetivo lastro legal.

Esta proposição legislativa é realizada com supedâneo no Art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal, que resguarda ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para propor tais medidas tributárias.

Assim, com lastro na finalidade precípua do Município, de gerir da melhor forma o sistema tributário, sendo que o ente federativo deve compor sua base de estruturação própria com lastro nos tributos municipais e, ainda, conforme a revisão aplicada à Lei Federal Complementar n. 157, de 29 de dezembro de 2016, serve o presente projeto para adequar o sistema Municipal de Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza às práticas modernas de mercancia e revisões legais federais atuais.

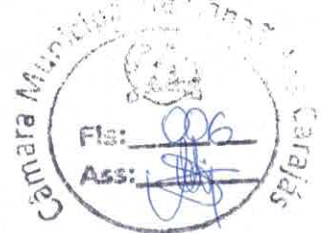
A presente revisão abará aumento de arrecadação em uma época que se observa efetiva retração na arrecadação, seja ela própria ou indireta, como é o caso da CEFEM.

Tais efeitos já são aplicados à renda do município quando comparada com os anos pregressos onde se obteve um orçamento substancialmente inferior ao ano pregresso, em especial, devido as reduções de arrecadações próprias, como é o legítimo caso do ISSQN.

Ademais, como se observa da norma federal, a revisão moderna da Lei Complementar n. 116/2003, que motiva o presente projeto, concretiza a atualização do mercado às



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



práticas comerciais que sequer existiam na época da elaboração de tal diploma, como é o caso dos serviços de "streaming" de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

Ademais, observando os princípios de validade da norma tributária, que estão vinculados à anterioridade anual e nonagesimal pugnamos a célere tramitação do presente projeto de lei com vistas a sua aprovação até o final do mês em curso, o que permitirá sua sanção nos primeiros dias do mês de Outubro de 2017 permitindo que entrem em vigor as normas aqui previstas desde o primeiro dia do ano vindouro.

Atenciosamente,

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 042/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 042/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera artigos e itens da tabela anexa à Lei Municipal nº 623 de 20 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo esclarece que o presente Projeto de Lei tem o propósito de realizar a revisão da norma municipal que rege o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com o fim de garantir a perfeita arrecadação com efetivo lastro legal.

Restou fundamentado o pedido de revisão no artigo 74, IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem a competência para propor tais medidas tributárias, visando adequar o sistema municipal de tributação de Imposto Sobre Qualquer Natureza às práticas modernas e revisões legais federais atuais.

Ressalte-se que a revisão abará aumento de arrecadação em uma época que se observa efetiva retração de arrecadação, seja ela própria ou indireta, como é o caso do CEFEM.

Além disso, conforme prevê a legislação federal, a revisão moderna da Lei Complementar nº 116/2003, que motivou o presente projeto de Lei, concretiza a atualização do mercado às práticas comerciais que sequer existiam na época da elaboração de tal diploma legal, como é o caso dos serviços de “streaming” de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

O autor pleiteia a apreciação do presente projeto de lei de maneira célere com vistas a sua aprovação até o dia 01 de outubro de 2017, o que não foi possível, o que não impede sua tramitação.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, é competente para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme se observa da seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência para realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não vislumbro violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Quanto à forma adotada, temos que está perfeitamente certa, uma vez que para revisar a norma municipal que rege o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno e na Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse, eis que há necessidade de autorização da Câmara para estipular as regras previstas no presente projeto de Lei.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Portanto, resta satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Cabe ressaltar que foi solicitado e emitido parecer jurídico da Assessoria Especializada desta Casa com relação ao presente projeto de lei, a qual se manifestou de maneira favorável quanto à regular tramitação do referido projeto, cabendo ao plenário apreciar o seu mérito.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base nos argumentos de fato e direito acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 042/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de outubro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Levando em consideração o disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, baseando-se nos motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 042/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 24 de outubro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 042/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 042/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera artigos e itens da tabela anexa à Lei Municipal nº 623 de 20 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo esclarece que o presente Projeto de Lei tem o propósito de realizar a revisão da norma municipal que rege o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com o fim de garantir a perfeita arrecadação com efetivo lastro legal.

O pedido de revisão é fundamentado no artigo 74, IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem a competência para propor tais medidas tributárias, visando adequar o sistema municipal de tributação de Imposto Sobre Qualquer Natureza às práticas modernas e revisões legais federais atuais.

Ressalte-se que a revisão abaráará aumento de arrecadação em uma época que se observa efetiva retração de arrecadação, seja ela própria ou indireta, como é o caso do CEFEM.

Ademais, consoante dispõe a legislação federal, a revisão moderna da Lei Complementar nº 116/2003, que motivou o presente projeto de Lei, concretiza a atualização do mercado às práticas comerciais que sequer existiam na época da elaboração de tal diploma legal, como é o caso dos serviços de "streaming" de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

Assim, o Poder Executivo havia solicitado a apreciação do presente projeto de lei de maneira célere para sua aprovação até o dia 01 de outubro de 2017, o que não foi possível, o que não impede sua tramitação e apreciação.

Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, estabelecendo que:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



O artigo 47 do Regimento Interno diz que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Temos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno estipula que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Considerando que o presente Projeto de Lei altera artigos e itens da tabela anexa à Lei Municipal nº 623 de 20 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências, temos que trata-se de matéria



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Neste caso, foi solicitado e apresentado parecer da Assessoria Especializada desta Casa, que se manifestou favorável com relação ao presente Projeto de Lei, argumentando que não há qualquer óbice jurídico para a tramitação deste projeto, uma vez que este preenche os requisitos formais e legais para ser apreciado em Plenário.

Além disso, ressaltamos que o presente Projeto de Lei encontra-se compatível financeiramente e adequado com a Lei Orçamentária, sendo que os munícipes serão beneficiados com a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que aumentará a arrecadação municipal em tempos de retração de arrecadação.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com arrimo nos argumentos de fato e direito acima articulados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 042/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de outubro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

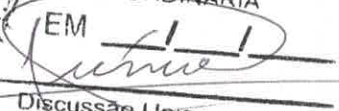
Tendo como fundamento a previsão legal descrita no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, baseando-se nos motivos acima expostos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 042/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 24 de outubro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 11 / 10 / 2017

Discussão Única
PRESIDENTE



PARECER A PROJETO DE LEI N.º 042/2017

[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito. Com o objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

Guimarães & Genu
Advogados Associado
Advocacia Publica
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone (91) 3229-2599.
<http://www.advempresarial.com>
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.

Canaã dos Carajás- PA 2017

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 042/2017.

Canaã dos Carajás (PA), em 04 de outubro de 2017.

ASSUNTO: “ALTERA ARTIGOS E ITENS DA TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N. 623 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, A QUAL DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

AUTOR: Poder Executivo

CONSULENTE: Comissões de Justiça e Redação, e Orçamento.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Antes de apresentamos manifestação é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

II- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência da Mesa de manifestação Técnico e Jurídico requerida pelas Comissões de Justiça e Redação, e de Orçamento para subsidiar parecer ao elaborado Projeto de Lei n.º 042/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos e itens da tabela anexa à Lei Municipal nº. 623 de 20 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), a qual dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências correlatas.

Esclarece a justificativa dentre outros pontos, que a referida propositura tem o intuito de revisar a legislação municipal, de forma a adequar o Sistema Municipal de Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às práticas exigidas pela Lei Federal Complementar n. 157, de 29 de dezembro de 2016, portanto trata-se especificamente de revisão da Legislação Complementar.

Assevera o Alcaide, que a revisão pretendida atende a norma federal, concretizará a atualização com a inserção de serviços que sequer existiam na época da elaboração do diploma legal atual (Código Tributário Municipal), como é o caso de “streaming” de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

Justifica que a revisão abarcará aumento de arrecadação em uma época que se observa efetiva retração na arrecadação, seja ela própria ou indireta, como é o caso da CEFEM.

Por fim pugna pela breve tramitação, em vista da observância dos princípios de validade da norma tributária, que estão vinculados à anterioridade anual e nonagesimal, de forma a permitir que entrem em vigor as normas previstas no epígrafado Projeto de Lei desde o primeiro dia do ano vindouro.

É o relatório, passo a opinar.

III- PARECER:

Verifica-se do texto proposto que o Gestor Municipal quer autorização para alterações no Código Tributário Municipal, especialmente no que tange ao Imposto Sobre Serviços do Município, de modo a adequar as alterações na redação dos itens de número 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e inclua os novos itens de nº. 1.09, 14.14, 16.0217.25 e 25.05 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Observa esta Consultoria que o Projeto altera substancialmente a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003 que sofreu alterações nos itens de números 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, respectivamente na sua redação, isso por conta da vigente redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 30 de dezembro de 2016, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Atenta, ainda a Consultoria quanto a mudança do aspecto espacial da hipótese de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços decorrente das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de “leasing”, “franchising” e “factoring”, principais alterações auferidos a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na atualidade recolhidos apenas à poucos municípios.

Outra alteração contemplada no Projeto de Lei refere-se a disposição do art. 4º, que acresci o inciso III, ao art. 83 da Lei Municipal n. 623, de 20 de dezembro de 2013, estabelecendo a aplicação da alíquota mínima do ISSQN, em 2% (dois por cento)

para as atividades submetidas ao recolhimento do imposto, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Inicialmente é necessário esclarecer aos nobres Edis, que a Lei Complementar nº 157/2016 promoveu alterações e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nº 116/2003 e nº 63/1990 e na Lei nº 8.429/1992, que tratam, respectivamente, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e, ainda, sobre a Lei de Improbidade Administrativa.

Dentre as alterações e novas disposições, destaco as que estão relacionadas à Lei Complementar nº 116/2003, as quais tratam:

a) do local de incidência do imposto:

A regra geral do local para pagamento do ISS é o Município onde o prestador do serviço está estabelecido. Entretanto, para algumas atividades, o imposto deve ser recolhido no Município onde o serviço é prestado e que pode ser diferente daquele onde o prestador se encontra. Com a referida LC, foram acrescentadas as seguintes exceções à regra, ou seja, o ISS será devido no local da prestação de serviços de:

Reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (incluído no item 7.16);
Vigilância de semoventes (incluído no item 11.02);

Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário (incluído no item 16.01) e outros serviços de transporte de natureza municipal (incluído no item 16.02).

b) a alíquota mínima para tributação;

A nova legislação adiciona um artigo à LC nº 116/2003, o qual determina que a alíquota mínima do ISS é de 2%, vedando a concessão de quaisquer benefícios que resultem em carga tributária inferior a este percentual.

As exceções são: obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e

congêneres; e transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

c) dos serviços tributados.

Vale mencionar a inclusão de várias atividades na lista dos serviços que serão tributadas pelo ISS. Entre elas, destaca-se: o processamento de dados e programação e computadores, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos; bem como a divulgação de publicidade e propaganda na internet (correspondentes aos itens 1.09 e 17.25 da lista anexa à LC nº 116/2003).

Por fim, destacamos que a Lei Complementar nº 157/2016 não produz efeitos imediatos, uma vez que suas alterações somente serão exigíveis após suas inserções nas legislações municipais, com o devido respeito ao princípio da anterioridade.

IV. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 13, 23, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Bem como a proposição legislativa encontra ainda amparo no Art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal, que resguarda ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para propor tais medidas tributárias.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

V. SPECTOS CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

5.1. *Questão relativa aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.*

Como alhures registrado o Poder executivo pugna pela breve tramitação, em vista da observância dos princípios de validade da norma tributária, que estão vinculados à anterioridade anual e nonagesimal, de forma a permitir que entrem em vigor as normas previstas no epigrafo Projeto de Lei desde o primeiro dia do ano vindouro.

Inicialmente, é preciso fazer um esclarecimento. A LC nº 157/2016 já está em vigor, desde que publicada. A LC 157 não cria tributo. Ela estabelece competência para os municípios criarem e cobrarem o ISS sobre os serviços de streaming. Sendo assim, não está sujeita ao princípio ao prazo de 90 dias da regra da anterioridade. Para que esses tributos sejam cobrados, o município precisa criar sua respectiva lei. Esta lei municipal é que esta sujeita ao princípio da anterioridade. E, nessa linha, para exigir tributo, uma lei nova (no caso municipal, porque estamos falando de ISS, precisa atender primeiro, ser publicada no exercício anterior ao que se pretende cobrar; segundo, aguardar prazo de vigência de 90 dias (anterioridade nonagesimal)). Assim, para que o município que possa começar a cobrar o novo tributo em 1º de janeiro de 2018 precisam aprovar a lei ainda em 2017, até o dia 30 de setembro de 2017.

A matriz da regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III – cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Conforme artigo descrito na Constituição da República Federativa do Brasil, denota-se a vedação dos Municípios de cobrarem tributos, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os aumentou.

Mas as garantias dadas aos contribuintes não param por aqui, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, o princípio da anterioridade fora revigorado, com a vedação da cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que houver sido publicada a lei que tenha instituído ou majorado o tributo. É o chamado princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade.

Assim dispõe o artigo 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal: c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

Logo, denota-se que a municipalidade está impedida de aumentar ou criar tributos, antes de decorridos noventa dias do fim do exercício financeiro da publicação da



lei que instituiu e alterou a redação dos itens da lista anexa do Código Tributário Municipal ou Lei do ISSQN.

IV- CONCLUSÃO:

A competência para legislar acerca da matéria tratada no Projeto de Lei esta corretamente exercida, isto é, o Chefe do Executivo é detentor da competência para a deflagração do presente processo legislativo, assim, não há que se fazer apontamentos.

Quanto ao aspecto material, tem-se que as alterações pretendidas são necessárias, tendo em vista a imperiosa necessidade de adequação da legislação tributária municipal aos ditames do regramento federal acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer OPINAMOS pela regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Dr Marcus Vinícius Saavedra Guimarães de Souza
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS



Art. 74. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 75. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 61.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VII – Das disposições finais

Art. 76. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 62 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 77. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I – Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

Art. 78. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 79. O imposto não incide sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____
Discussão Única
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS



I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 78;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____

Discussão Única
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS



V III - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de Fundação encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____



Discussão Única
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS



objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 7º - Para os efeitos do ISS entende-se:

I – por empresa: a firma individual, assim como toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exerçam atividade de prestação de serviço;

II – por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;

c) todo aquele que não se enquadre nas alíneas “a” e “b” deste parágrafo, mas que desenvolva atividade de forma autônoma.

Art. 80. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____



Discussão Única
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS



IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 12 – No arbitramento será determinada a receita da prestação do serviço em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento). As despesas do período serão calculadas pela soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8 % (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V – despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiro e tributários em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

§ 13 - Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida no § 11, apurar-se-á o valor do serviço com base em um dos critérios abaixo:

I – no faturamento de empresas de porte e de atividade idêntica ou similar;

II – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço dos serviços das obras ou no alvará de construção;

IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 83. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - mínimas – 2% (dois por cento), conforme anotação na tabela do Anexo II que acompanha esta lei;

II - máximas – 5% (cinco por cento), conforme anotação no Anexo II que acompanha esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM ____/____/____

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 042/2017.

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 042/2017, de autoria do poder executivo municipal que altera artigos e itens da tabela anexa a lei Municipal n.º. 623 de 20 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências correlatas.

Em mensagem justificativa informa o poder executivo que propõe a revisão da Norma municipal que rege o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, com o fim de garantir a perfeita arrecadação com efetivo lastro legal, que com base na finalidade precípua de melhor gerir o sistema tributário, sendo que o ente federativo deve compor sua base de estruturação própria com lastro nos tributos municipais e, ainda, conforme a revisão aplicada à Lei Federal Complementar n.º. 157 de 29 de dezembro de 2016, serve o presente projeto para adequar o sistema municipal de Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às práticas modernas de mercancia e revisões legais federais atuais, que a presente revisão abarcará aumento de arrecadação em uma época que se observa efetiva retratação na arrecadação, seja ela própria ou indireta, como é o caso da CEFEM, que tais efeitos já são aplicados á renda do município quando comparada com os anos pregressos onde se obteve um orçamento substancialmente inferior ao ano pregresso, em especial, devido as reduções de arrecadações próprias, como é o caso do ISSQN, que a revisão da Lei Complementar 116/2003, concretiza a atualização do mercado às práticas comerciais que sequer existiam na época da elaboração de tal diploma, como é o caso dos serviços de "streaming" de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

Não juntou documentos.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se, portanto que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Pretende, pois, a alteração de dispositivos da Lei Municipal 623/2013 (Código Tributário Nacional), a qual dispõe sobre os serviços de qualquer natureza e dá outras providências, para revisar a Lei Municipal de forma a adequar o Sistema Municipal de Tributação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às práticas exigidas pela Lei Complementar 157/2016, inserindo serviços que não existiam à época da elaboração do CTN - Código Tributário Municipal.

Atende, pois, o referido projeto ao disposto no artigo 30, II da CF/88 e na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 13 e 73, no que se refere a competência e iniciativa, para a propositura do Projeto de Lei.

Impõe-se no entanto, obediência ao Princípio da Anterioridade, que proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado ano seguinte àquele em que a lei que o criou fora promulgada.

Destarte que, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Recomendamos, que seja cumprido fielmente o disposto no Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação do referido Projeto, para a análise das Comissões a que estiver subordinado. É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 03 de outubro de 2017.

Andréia Aparecida Raiva e Silva
Assessoria jurídica - OAB/PA 18.234-A